

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REGISTRO E MONITORAMENTO DE ACIDENTES EM TURISMO DE AVENTURA NO ÂMBI		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinador:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2026 11:12:03	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2026 11:12:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
01/07/2026

### **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REGISTRO E MONITORAMENTO DE ACIDENTES EM TURISMO DE AVENTURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Registro e Monitoramento de Acidentes em Turismo de Aventura no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de incentivar a coleta de informações, a análise de ocorrências e a adoção de medidas preventivas voltadas à segurança dos praticantes e usuários dessas atividades.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – incentivar o levantamento de dados sobre acidentes e incidentes ocorridos em atividades de turismo de aventura;

II – contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes;

III – promover a cultura da segurança e da gestão de riscos;

IV – estimular a adoção de boas práticas pelos prestadores de serviços turísticos;

V – contribuir para a proteção da vida e da integridade física dos participantes;

VI – fomentar a produção de informações estatísticas relacionadas ao setor;

VII – auxiliar na identificação dos principais fatores de risco associados às atividades de aventura;

- VIII – incentivar o desenvolvimento de medidas preventivas baseadas em evidências;
- IX – promover a conscientização dos usuários sobre os riscos inerentes às atividades praticadas;
- X – fortalecer o turismo de aventura seguro e responsável no Estado do Ceará.

Art. 3º Constituem diretrizes desta Lei:

- I – valorização da vida e da integridade física dos participantes;
- II – prevenção de acidentes e mitigação de riscos;
- III – incentivo à transparência e à produção de informações estatísticas;
- IV – promoção da cultura da segurança operacional;
- V – fortalecimento da gestão de riscos nas atividades de aventura;
- VI – incentivo à melhoria contínua dos protocolos de segurança;
- VII – utilização de informações para aperfeiçoamento das ações preventivas;
- VIII – integração entre os órgãos públicos, entidades do setor turístico e instituições de pesquisa;
- IX – incentivo à adoção de procedimentos operacionais seguros;
- X – observância dos princípios da prevenção e da proteção ao consumidor.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão contemplar:

- I – incentivo ao registro de acidentes e incidentes ocorridos em atividades de turismo de aventura;
- II – elaboração de levantamentos estatísticos sobre ocorrências registradas;
- III – produção de relatórios voltados à identificação dos fatores de risco mais recorrentes;
- IV – desenvolvimento de estudos sobre segurança em atividades de aventura;
- V – promoção de campanhas educativas de prevenção de acidentes;
- VI – incentivo à divulgação de boas práticas operacionais;
- VII – apoio à realização de pesquisas relacionadas à segurança no turismo de aventura;
- VIII – promoção de seminários, palestras e eventos sobre prevenção de acidentes;
- IX – incentivo à utilização de tecnologias voltadas à segurança operacional;
- X – divulgação de informações destinadas à conscientização dos praticantes e operadores.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades de turismo de aventura aquelas desenvolvidas em ambientes naturais ou artificiais que envolvam riscos controlados e a adoção de procedimentos específicos de segurança.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão abranger, entre outras modalidades:

I – rapel;

II – escalada;

III – tirolesa;

IV – arvorismo;

V – canyoning;

VI – voo livre;

VII – bungee jump;

VIII – rope jump;

IX – trilhas de aventura;

X – mergulho recreativo;

XI – kitesurf;

XII – windsurf;

XIII – canoagem;

XIV – rafting;

XV – demais atividades similares desenvolvidas no âmbito do turismo de aventura.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover parcerias com universidades, instituições de pesquisa, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública, entidades representativas do setor turístico, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da prevenção, da transparência, da proteção da vida, da segurança dos usuários, da eficiência administrativa, da sustentabilidade, da gestão de riscos e da valorização do turismo responsável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Indicação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Estado do Ceará possui um dos mais importantes potenciais turísticos do Brasil, destacando-se não apenas pelo turismo de sol e praia, mas também pelo crescente desenvolvimento do turismo de aventura. Atividades como kitesurf, windsurf, rapel, escalada, tirolesa, trilhas ecológicas, mergulho recreativo, canoagem e outras modalidades atraem milhares de turistas brasileiros e estrangeiros todos os anos, movimentando significativamente a economia, gerando emprego, renda e promovendo o desenvolvimento regional.

Entretanto, por envolverem atividades realizadas em ambientes naturais ou artificiais com riscos inerentes, o turismo de aventura demanda constante aperfeiçoamento das ações de prevenção, gestão de riscos e promoção da segurança dos praticantes. A inexistência de uma política pública voltada ao registro sistemático e ao monitoramento de acidentes dificulta a produção de informações qualificadas, limitando a elaboração de estratégias preventivas baseadas em evidências.

Nesse contexto, a presente proposição institui a Política Estadual de Registro e Monitoramento de Acidentes em Turismo de Aventura, com o objetivo de incentivar a coleta de dados, a produção de informações estatísticas, a identificação dos principais fatores de risco e a disseminação de boas práticas de segurança. A iniciativa busca fortalecer a cultura da prevenção, subsidiar futuras políticas públicas e estimular a melhoria contínua da segurança nas atividades de aventura desenvolvidas no Estado.

Importante destacar que a proposta possui natureza essencialmente programática e orientadora, não cria obrigações diretas aos particulares, não institui novas estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização da Administração Pública Estadual, limitando-se a estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público.

Além disso, a política incentiva a cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, entidades representativas do setor turístico e organizações da sociedade civil, favorecendo a construção de uma base de conhecimento capaz de orientar ações preventivas e elevar os padrões de segurança das atividades de aventura.

Ao fortalecer a segurança dos praticantes e a confiabilidade dos serviços turísticos, a proposta contribui para a consolidação do Ceará como destino nacional e internacional de turismo de aventura, ampliando sua competitividade, promovendo o desenvolvimento sustentável e protegendo a vida e a integridade física de turistas, profissionais e da população em geral.

Diante da relevância social, econômica e turística da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação por representar importante instrumento de promoção da segurança, da prevenção de acidentes e do fortalecimento do turismo de aventura no Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)